

LEI Nº 1.990, DE 08 DE JULHO DE 2005.

REVOGADA - LEI Nº 2.673 DE 23/02/2021

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, órgão consultivo, deliberativo e gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Paraisópolis.

Parágrafo único - Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como dos segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no Município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS compete:

- I- participar da construção do processo desenvolvimento rural sustentável do Município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do plano municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;
- II- acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do Município;
- III- articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do Município;
- IV- propor ao Executivo e ao Legislativo municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município, políticas públicas e

ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

- V- formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos Poderes Executivo e Legislativo municipais para fundamentar ações de apoio à produção, ao fomento agropecuário, à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no município, à preservação e recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores familiares, buscando a sua promoção social;
- VI- articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;
- VII- articular com os CMDRS's dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;
- VIII- articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as respectivas políticas, destinadas ao desenvolvimento rural sustentável;
- IX- articular para a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Orçamento Municipal - LOA;
- X- identificar e quantificar as necessidades de crédito rural para financiar os projetos da Agricultura Familiar do Município, para, junto com o CEDRS e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;
- XI- articular-se com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros, visando solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para a concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais da Agricultura Familiar;
- XII- articular com o CEDRS para que este apóie a execução dos projetos que compõem o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XIII- identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional na área do Município, articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional;
- XIV- promover ações que revitalizem a cultura local, tendo como fulcro a área rural;
- XV- propor políticas públicas municipais visando o Desenvolvimento Rural Sustentável e a conquista da plena cidadania no espaço rural;
- XVI- articular a adequação das políticas públicas estaduais e federais às necessidades locais da Reforma Agrária, na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XVII- contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens e descendentes de outras raças na CMDRS;

XVIII- exercer todas as competências e atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I- não detenha a qualquer título área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II- utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III- tenha renda familiar predominantemente originadas de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;
- IV- dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V- resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único: São também beneficiários desta Lei:

- a) Silvicultores que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas, e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- b) Aqüicultores que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que 2 (dois) hectares;
- c) Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos II, III, IV e V, acima citados, e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e fiscadores;
- d) Pescadores que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS tem foro e sede no Município de Paraisópolis.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS será de 2 anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 6º - Integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS:

- I- instituições do poder público e da sociedade civil vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável;
- II- entidades representativas dos agricultores familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuário quanto dos setores de serviços e industrial.

§1º - Deverá haver no mínimo 50% dos representantes dos Agricultores Familiares.

§2º - Os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas organizações e entidades que representam:

- a) para conselheiros e suplentes indicados por órgãos e entidades públicas, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pelo órgão;
- b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;
- c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes;
- d) as indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria Municipal.

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto Municipal, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 08 de julho de 2005.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal

*Certifico que a Lei nº 1.990, de
08/07/2005 foi publicada na data de
____/____/____.*

*Rosemara Aparecida Pires Vieira
Auxiliar de Serv. Pessoal*